



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085446-79.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIBIA MARIA SINISTERRA MANCILLA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CNP CONSÓRCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e STARTCON ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1085446-79.2022.8.26.0002

APELANTE: LIBIA MARIA SINISTERRA MANCILLA

**APELADO(A): STARTCON ASSESSORIA DE NEGÓCIOS EIRELI e
OUTRA**

COMARCA: SÃO PAULO, FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A): ADILSON ARAKI RIBEIRO

VOTO Nº 7285

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais. Consórcio. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Cerceamento de defesa reconhecido, pois não produzida prova pericial grafotécnica e de autenticidade de instrumentos pactuais, a despeito de expressamente impugnada a veracidade destes pela demandante. Nulidade da sentença, pois cerceadora do direito de provar atribuível à requerente. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 367/372, que julgou “[...] *IMPROCEDENTE A AÇÃO na forma do art. 487, inciso I do CPC. Condeno a Autor em custas e despesas existentes, além da honorária advocatícia da corré Caixa que arbitro em 15% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, CPC, devendo-se observar a gratuidade judiciária concedida à Autora. Quanto à corré Startcon, deixo de condenar a parte autora em sucumbência, tendo em vista a oferta de contestação por Curador Especial*” (fls. 371/372).

Recorre a (fls. 405/431), gizando, a primeiro, ser

de consumo a relação de fundo e de adesão o negócio firmado. Diz que foi vítima de fraude, sendo certo que as assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais não lhe pertencem, jamais tendo usufruído de qualquer serviço prestado pelas requeridas. Acena, ainda, ao fato de que extravagante a existência de dois pedidos de consórcio para uma única pessoa, ao que se não atentou a corrê administradora de consórcios. Sustenta ter sido enganada, pois solicitou empréstimo habitacional e nunca consórcio. Giza, ainda, que lhe foi negada até mesmo a resolução do contrato com retenção de multa, a despeito de as requeridas reconhecerem tal possibilidade. Defende ter agido de boa-fé e acabar vitimada por fraude, circunstância que rompe a obrigatoriedade contratual. Reitera que as requeridas não lhe prestaram serviço algum. Alega haver clara falha na prestação do serviço. Caça a todas suas teses amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 435/451.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando dispensada a requerente do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 120/121).

Seguindo, é caso de anulação da sentença, por cerceamento de defesa.

É sabido que “[...] o julgamento antecipado do mérito é uma solução extraordinária. Ordinário é provar, e só se antecipa o julgamento do mérito nos casos estritos de desnecessidade de prova. Ir além, ampliando hipóteses ou interpretando com indevida elasticidade as que o art. 355 do Código de Processo Civil fórmula, significa prejudicar a parte em seu direito à prova, constitucionalmente assegurado [...], além de importar negativa de vigência ao preceito infraconstitucional que manda ordinariamente sanear o processo quando houver provas a produzir (CPC, art. 357). Consequentemente é nula a sentença que julga antecipadamente o mérito sem que estejam presentes os estritos pressupostos exigidos em lei.” (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de

Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 644, tópico nº 1.339)

No caso em testilha, na atrial, narrou a requerente que, *“em meados de Agosto de 2022 a Requerente passou a procurar empresas que forneciam serviços de empréstimo e financiamento habitacional, com objetivo de adquirir a casa própria. Na ocasião, encontrou a primeira empresa Requerida por meio de site da internet, sendo atendida pelo funcionário e corretor de nome CRISTIAN, que lhe apresentou as propostas para empréstimo e financiamento para aquisição de imóveis. A proposta ofertada de acordo com a capacidade econômica da Requerente (que recebe salário mensal de R\$ 1.200,00 e mais horas extras) foi na quantia de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a Requerente devia realizar o pagamento de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) de entrada e, assim que o imóvel fosse escolhido e o financiamento liberado pela segunda Requerida para a compra do imóvel, a Requerente começaria só então a pagar parcelas mensais de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), comprometendo toda a sua renda, porém, conseguindo o sonho da casa própria, sobrevivendo com valores de horas extras realizadas com o atual empregador e 'bicos extras' realizados como diarista ou com os 'bicos' realizados pelo companheiro como ajudante geral de obras. Destaca-se que a Requerente não é brasileira, veio da Colômbia em busca de melhores oportunidades e com objetivo de adquirir a casa própria no Brasil, e não escreve muito bem a língua portuguesa, tem muita dificuldade na escrita no país brasileiro, mas entende a língua, ainda que as vezes com certa dificuldade. Por este motivo, a Requerente explicou essa situação de dificuldade com a língua brasileira anda em adaptação ao vendedor e disse claramente que não queria contrato de consórcio (mensagens que comprovam essa fala em anexo). Assim o corretor leu o contrato para a Requerente em voz alta e devagar, entendendo a Autora que estava assinando contrato de financiamento. Inclusive, o vendedor e corretor encaminhou para a Requerente algumas opções de moradia (fotografias enviadas via whatsapp em anexo), fazendo a Requerente acreditar que estava assinando contrato de financiamento para aquisição da casa própria. No entanto, a Requerente foi ENGANADA, pois de acordo com o contrato*

assinado o negócio não se trata de financiamento habitacional e sim de consórcio habitacional, justamente o que a Requerente havia deixado claro que não queria [...]” (fls. 6/7).

Faceada pelos instrumentos contratuais de fls. 219/223 e 224/228, apresilhados pela corrê administradora de consórcio, a requerente prontamente negou que as assinaturas lá lançadas fossem de sua autoria (fls. 244/247), acenando inclusive à possibilidade de que os documentos, em sua integralidade, tivessem sido fruto de maquinação promovida pela corrê Starcon EIRELI (fls. 249), uma vez que dissonariam daquele apresentado a fls. 39/42.

O julgador singular, todavia, optou pelo imediato julgamento da lide, compreendendo que os elementos de convicção mais seriam suficientes ao desate da contenda, com aceno inclusive à valia dos instrumentos de contrato apresentados pela corrê (fls. 370).

Prestada vênua ao entendimento externado em sentença, parece-me impossível que se desate a controvérsia acerca da validade ou não dos instrumentos, sem que, de antes, haja o exame pericial pertinente, porque os temas atinentes à veracidade das firmas e dos documentos por sobre os quais lançadas, de natureza claramente fática, não prescindem da análise de técnico especializado, para seu esclarecimento.

Isso, não obstante surdam, dos autos, elementos de convicção outros a também sustarem a conclusão do julgador singular, pois o reconhecimento de eventual falsidade dos instrumentos poderá conduzir a diversa valoração das provas mais coligidas.

De caminho, a existência de indícios no sentido de que efetivamente agiria a corrê Starcon EIRELI de forma desviante, ao passo que nunca figurou como efetiva parceira comercial da corrê administradora de consórcios (fls. 147), tem em seu desfavor inúmeros relatos de conduta fraudulenta (fls. 67/81) e aparentemente abandonou o local que declarou à requerente como de sua sede (fls. 36 e 130).

Assim, mister a nulificação da sentença, porque cerceadora de direito de provar atribuível à requerente e, ademais, reconhecedora de fato —regularidade dos instrumentos contratuais —cuja efetiva ocorrência depende de exame técnico não realizado.

Trata-se de entendimento que vai de nível com aquele usualmente adotado por esta C. Câmara, em casos análogos:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, restituição de quantia descontada indevidamente e repetição de indébito. Desconto indevido no benefício previdenciário com base em empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de nulidade da sentença. Admissibilidade. Cerceamento de defesa configurado. Foi prematuro o julgamento antecipado. O apelante impugnou a autenticidade da assinatura lançada no contrato juntado pelo réu, de forma que era necessária a oportunidade para a produção de provas, considerando que a impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu - Arts. 428, I e 429, II, do CPC e recurso repetitivo do STJ. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000895-53.2022.8.26.0654; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, destaque nosso.)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Desconto em benefício previdenciário da autora referente à empréstimo consignado que alega desconhecer. Cerceamento de defesa. Prematuro o julgamento antecipado. A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas no instrumento contratual juntado pelo réu e pleiteou a produção de perícia grafotécnica. Necessidade de realização da prova pericial. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022452-67.2022.8.26.0114; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do

Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. **Desconto em benefício previdenciário do autor referente a dois contratos de empréstimo consignados que alega desconhecer. De rigor reconhecer o cerceamento de defesa. Prematuro o julgamento antecipado. A parte autora impugnou a autenticidade das assinaturas lançadas nos instrumentos contratuais juntados pelo réu e pleiteou a produção de perícia grafotécnica. Necessidade de realização da prova pericial pleiteada. Sentença anulada. Recurso provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1006429-67.2023.8.26.0322; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024, destaque nosso)

*“APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Pretensão da autora de reforma da r.sentença, que concluiu pela regularidade das assinaturas apostas no contrato sem a realização de perícia – **Alegação de fraude no contrato - Hipótese em que foi julgado antecipadamente o mérito, sem a realização da perícia grafotécnica – Cerceamento do direito de produzir prova da autora, diante da conclusão precipitada de que teria a autora assinado o contrato, sem investigação técnica alguma a respeito - Cerceamento de defesa do réu que requereu a realização de perícia com a cópia da digitalização do contrato – Inviabilidade do julgamento antecipado - Violação do direito de produzir prova configurado – RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, NA PROFUNDIDADE NA MATÉRIA DEVOLVIDA, ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), REALIZANDO-SE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1001162-40.2021.8.26.0531; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023, destaque nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, de modo a anular a sentença exarada a fls. 367/372, determinando a devolução dos autos ao juízo *a quo*, para que lá se dê continuidade de curso ao feito, com a inauguração de fase instrutória, especialmente de modo a que produzida prova pericial por sobre o original — ou cópia cuja qualidade permita o exame — dos instrumentos de fls. 219/223 e 224/228, de modo a que se afira a autenticidade dos documentos e das assinaturas lá apostas e atribuídas à requerente.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator